



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019282-33.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCIO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1019282-33.2024.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS

APELANTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO 55942

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Pretensão do advogado do autor à condenação do réu ao pagamento de verba de tal natureza – Descabimento – Ausência de pretensão resistida – Documentação integralmente trazida aos autos quando da apresentação de contestação. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARCIO FERREIRA DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 324/328, que julgou procedentes os pedidos realizados na ação de exibição de documentos ajuizada em face de **BANCO BMG S/A** *para o fim de condenar o requerido a exhibir os documentos individualizados na petição inicial e desde logo declarando satisfeita a obrigação, uma vez que houve a apresentação no curso do processo. Considerando-se que a providência interessa unicamente à parte autora e, ainda, que não houve qualquer resistência ao pedido o que aproxima o procedimento de verdadeira jurisdição voluntária, o autor arcará com eventuais custas e despesas do processo.*

Em seu recurso, o advogado do autor busca a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a resistência à pretensão deduzida, tanto em âmbito judicial, quanto extrajudicial (fls. 331/342).

Recurso tempestivo e preparado. Resposta às fls. 350/355.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro grau, reconhecida a satisfação, no curso do processo, da pretensão exorbitante manejada pela apelante, que pleiteava a obtenção de

via de contratos de empréstimo celebrados entre as partes.

A documentação pertinente foi juntada pela casa bancária por ocasião da apresentação de defesa, como se vê de fls. 83/122, razão pela qual correta a r. sentença quando deixa de condenar o apelado ao pagamento de honorários de sucumbência,

Neste sentido, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 7 Apelação Cível nº 1042544-38.2022.8.26.0576 - Voto nº 09228 - I PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os

documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T, AgInt no Resp n. 1757147-SP, Rel Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.08.2020).

BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência do demandado. INTERESSE DE AGIR. Alegação de que a autora careceria de interesse de agir, por não ter realizado, adequadamente, o pedido administrativo para a obtenção dos documentos. Descabimento. Comprovação de que o pedido foi formulado por meio de notificação extrajudicial e reclamação junto ao PROCON, sem que tivesse havido resposta pelo banco. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Alegação de que não deve ser condenado aos ônus da sucumbência. Acolhimento. Com a exibição do contrato em contestação, o feito foi extinto, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, sem pretensão resistida, o que afasta a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1007923-57.2023.8.26.0001; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

RECURSO – Apelação – Plano de saúde – Exibição de documentos – Insurgência contra imposição dos ônus pela sucumbência – Ausência de condenação da demandada, nesse sentido, ante a inexistência de pretensão resistida – Falta de interesse recursal – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1005184-04.2023.8.26.0554; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

É o que basta para a manutenção da r. sentença.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator